

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE DIREITO**

Danilo Vasconcelos Mendonça

**HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA APÓS A REFORMA TRABALHISTA: A
responsabilização do beneficiário da justiça gratuita pela sucumbência dos
honorários advocatícios após a lei 13.467 de 2017.**

ARACAJU, SE

2018

DANILO VASCONCELOS MENDONÇA

**HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA APÓS A REFORMA TRABALHISTA: A
responsabilização do beneficiário da justiça gratuita pela sucumbência dos
honorários advocatícios após a lei 13.467 de 2017.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito
parcial de aprovação na disciplina de TCC II do Curso de Bacharelado
em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe -
FANESE.

Avaliador: Prof.º Esp. Carlos Augusto Lima Neto

ARACAJU, SE

2018

M539h **MENDONÇA, Danilo Vasconcelos.**

**Honorários De Sucumbência Após A Reforma Trabalhista:
A responsabilização do beneficiário da justiça gratuita pela
sucumbência dos honorários advocatícios após a Lei 13.467 de
2017/ Danilo Vasconcelos Mendonça; Aracaju, 2018. 47 f.**

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Augusto Lima Neto

1. Reforma Trabalhista 2. Sucumbência 3. Justiça Gratuita I.
Título. CDU 347.965.7(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

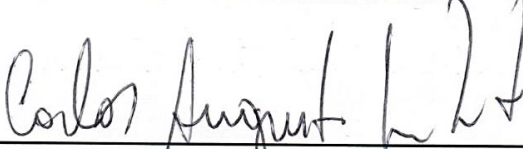
DANILO VASCONCELOS MENDONÇA

HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA APÓS A REFORMA TRABALHISTA: A responsabilização do beneficiário da justiça gratuita pela sucumbência dos honorários advocatícios após a lei 13.467 de 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE, da Faculdade de Administração de Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado (a) em 06/12/18

BANCA EXAMINADORA



Prof.º Esp. Carlos Augusto Lima Neto

FANESE



Prof.º Msc. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

FANESE



Prof.º Esp. Olavo Pinto Lima

FANESE

Dedico este trabalho a meus pais, fonte de todo o meu conhecimento e saber. Graças a eles tornei-me uma pessoa capaz de lutar para alcançar meus sonhos e objetivos, sem jamais desanimar. Considero-me realizado e feliz por todo ensinamento adquirido.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus que me concedeu forças para poder superar todos os obstáculos e adversidades enfrentados ao longo destes anos de curso.

Agradeço a minha mãe Josefa Lucília Vasconcelos e ao meu saudoso pai Erivaldo Almeida Mendonça, por todo carinho, amor e aprendizados a mim dedicados, por me mostrarem o valor da perseverança e do trabalho árduo, pois não importa o quão difícil seja a jornada, o importante é nunca desistir.

Agradeço a minha namorada Rafaela Moura da Rocha pelo carinho, amor e paciência dedicados a mim. A minha Tia Sandra Nery Vasconcelos, minha irmã Tamires Vasconcelos Mendonça que sempre estiveram ao meu lado nos momentos mais difíceis.

Não posso deixar de agradecer a todos os docentes e alunos da FANESE que fizeram e fazem parte dessa jornada que durou 05 (cinco) anos de muitas dificuldades e alegrias, mas que tiveram muitos significados.

A todos que contribuíram mesmo que indiretamente, meu muito obrigado.

Resumo

O presente trabalho tem como tema principal, a responsabilização do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários sucumbenciais. O tema torna-se de grande relevância tendo em vista as mudanças trazidas pela Reforma trabalhista (lei 13.467 de 2017) que passou a vigorar a partir de 11 de novembro do mesmo ano. O artigo 791-A, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela Reforma Trabalhista, prever a possibilidade de o advogado trabalhista pleitear honorários de sucumbência, ainda que atue em causa própria, mesmo em casos em que a parte sucumbente seja beneficiário da justiça gratuita e não esteja sendo assistido pelo sindicato da categoria profissional, desde que este não tenha obtido em juízo, créditos capazes de suportar as despesas, ainda em que em outro processo. Tal decisão, vai de encontro ao posicionamento majoritário defendido há época pelo Tribunal Superior do Trabalho nas súmulas 219 e 329. Além do mais, o presente dispositivo, segundo alguns doutrinadores, fere alguns princípios fundamentais tais como o acesso à justiça. Com isso foi neste sentido que a Procurador(a) Geral da República interpôs uma ação direta de inconstitucionalidade frente ao texto do § 4 do artigo 791-A.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Sucumbência. Justiça gratuita.

ABSTRACT

The main theme of this paper is the accountability of the beneficiary of the free legal system for the payment of sucumbencial fees. The issue became of great importance in view of the changes brought about by the Labor Reform (Law 13.467 of 2017) which became effective as of November 11 of the same year. The article 791-A inserted in the Consolidation of Labor Laws (CLT) by the Labor Reform, provide for the possibility of the labor lawyer to claim succumbency fees. still acting on his own behalf, even in cases where the losing party is a beneficiary free of justice and is not being assisted by the professional union, since this has not obtained in court any credits to cover expenditure, even though in another process. This decision goes against the majority position advocated by the Higher Labor Court in the overviews 219 e 329. Furthermore, this device according to some scholars, violates some fundamental principles such as access to justice with this in mind the Attorney General of the Republic interposed a direct action of unconstitutionality against the text of § 4 of article 791-A.

Keywords: Labor Reform. Sucumbency. Free justice.

Lista de Siglas

ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhista
NCPC	Novo Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PGR	Procurador Geral da República
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	12
2.2	Classificação dos Honorários Advocatícios	15
2.2.1	Honorários convencionais ou contratuais.....	16
2.2.2	Honorários arbitrados judicialmente.....	17
2.2.3	Honorários de sucumbência.....	18
3.	HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	21
3.1	Do Jus Postulandi.....	22
3.2	Honorários de Sucumbência Trabalhista Antes da Lei 13.467/2017.	24
3.3	Honorários de Sucumbência Após a Lei 13.467/2017.	26
3.4	A Reforma Trabalhista e o Direito Intertemporal	27
4.	DA RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.	35
4.1	Do Benefício da Justiça Gratuita na seara Trabalhista.	35
4.2	Da responsabilização do Beneficiário ao pagamento dos Honorários de sucumbência	37
5.	CONCLUSÃO	42
	REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

A presente Monografia discorre sobre um tema que tem causado bastante discussão entre doutrinadores e defensores do direito. Trata-se do art. 791-A e seus incisos e parágrafos, inseridos pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, que passou a prever no parágrafo 4º a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários de sucumbência na pretensão jurisdicional.

É um tema de grande importância no cenário jurídico brasileiro uma vez que, o supracitado artigo inserido na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943, mitigou vários direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, quais sejam, o direito à assistência jurídica integral e gratuita, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF) o da isonomia (art. 5, caput) e consequentemente o direito da inafastabilidade da jurisdição expresso no art. 5, XXXV da CF.

Além de prever a condenação do beneficiário da justiça gratuita, a reforma trabalhista também passou a permitir a possibilidade de o advogado trabalhista pleitear os honorários de sucumbência. Direito este que não era previsto nesta seara antes da reforma, com exceção da súmula 219 do Tribunal Superior Trabalhista (TST) que permitia ao advogado, desde que representante do sindicato da categoria profissional, pleitear os referidos honorários. Importante também ressaltar que os honorários de sucumbências já eram previstos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Processo Civil (CPC).

Portanto, como se trata de um tema que tem causado várias controvérsias no mundo jurídico e das possíveis afronta aos princípios fundamentais assegurados pela nossa Constituição é que se percebe a emane relevância do estudo dessa matéria que inclusive, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Neste sentido, iremos buscar compreender um pouco sobre a aplicabilidade e alcance do art.791-A nas ações iniciadas antes e após a reforma trabalhista.

O objetivo geral da presente pesquisa, é compreender um pouco sobre o entendimento de alguns doutrinadores a respeito da responsabilização do beneficiário da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. assim ao longo dos capítulos iremos explicar um poucos sobre quais os tipos de honorários advocatícios e as demais possibilidades trazidas pela reforma, quanto a

este direito que antes não eram previstos na seara trabalhista, mas que já eram pleiteados pelos advogados pois, entendiam possível já que há previsão legal no Estatuto da Advocacia, e no Código de Processo Civil.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método qualitativo que trabalha com a natureza e as interpretações possíveis sobre o tema, sem análise de dados mensuráveis. O método a ser utilizado será o dedutivo, operacionalizado por técnicas bibliográficas como: referenciais teóricos baseados em doutrina e artigos de sites da internet e documentais, uso de legislação (Consolidação das Leis do Trabalho, Código de Processo Civil, Constituição Federal e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Assim, este trabalho é fruto de uma análise sobre a nova reforma trabalhista que trouxe expressamente a previsão dos honorários sucumbenciais, mesmo que o advogado atue em causa própria, além de prever a obrigação da parte sucumbente, mesmo este seja beneficiária da justiça gratuita, pagar a parte vencedora os honorários advocatícios.

2. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Constituição Federal promulgada em 1988, em seu artigo 133, dispõe que o advogado é um profissional que presta um serviço essencial à administração da justiça e que sua presença é indispensável. (BRASIL, 1988)

Consequentemente o artigo 22 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 que disciplina o Estatuto da Advocacia, preceitua que aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), são assegurados os honorários convencionais, os arbitrados judicialmente e os de sucumbência. (BRASIL, 1994)

Nesta mesma corrente, o Código de Ética e Disciplina da OAB também assegura algumas garantias ao profissional liberal, mais especificamente em seus artigos 35 a 43, ambos criados para orientar a conduta do advogado na cobrança dos honorários advocatícios junto aos seus clientes, impondo-lhe limitações e evitando exageros. O Novo Código de Processo Civil, também disciplina em seu art. 85 e seguintes, quanto ao pagamento de honorários advocatício na pretensão jurisdicional.

Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. [...]

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (BRASIL, 1994, p. 307)

Percebe-se após análise que todas essas legislações citadas, têm por escopo dispositivos voltados a garantir e proporcionar a todos os profissionais da advocacia o direito ao recebimento dos seus Honorários Advocatícios, além de atestar a plena eficácia dos princípios norteadores, que são direitos fundamentais e sociais básicos de todo indivíduo. Além do mais, verifica-se que os mesmos são possíveis não só na fase de conhecimento, como também na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

O termo honorário deriva do latim *Honorarius*, que remete a “Honra” (*honor*). De acordo com Hoepfner (2008, p. 332) em seu minidicionário jurídico, a palavra Honorários significa a remuneração pecuniária paga pelos serviços prestados por aqueles que exercem profissão liberal como (advogados, médicos, engenheiros, etc.).

Nas palavras de José Domingues Filho (2009, p. 151), “Os honorários advocatícios configuram, em linha de princípio, a remuneração do exercício da advocacia no momento pactuado entre advogado e cliente”. E acrescenta que “Honorários Advocatícios têm o sentido de remuneração dos serviços do advogado por sua atuação profissional” e que os honorários “incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado”.

Importante salientar que José Domingues Filho, ao afirmar no trecho supracitado “que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado”. O mesmo se refere ao advogado civilista ou ao advogado representante do sindicato da categoria. Pois, naquele período os honorários de sucumbência ainda não eram previstos na justiça do trabalho. No entanto, já haviam, naquele tempo, várias correntes no sentido de entender cabíveis os referidos ao advogado Trabalhista Liberal.

Para Paulo Lôbo (2017, p. 131), ao referir-se sobre os honorários advocatícios em seu livro, o mesmo preceitua que:

A remuneração do advogado, que não decorra de relação de emprego, continua sendo denominada honorários, em homenagem a uma longa tradição. Contudo, rigorosamente, o pagamento dos serviços

profissionais do advogado nada tem em comum com o sentido de honorários que se empregava, por exemplo, em Roma. A advocacia incluía-se nas atividades não especulativas consideradas *operea liberales*, percebendo o advogado honrarias ou munera, com sentido de compromisso social, em vez de salário. Para os romanos, cuja sociedade fundava-se no trabalho escravo, quem trabalhava por salário assimilava-se aos escravos. A vinculação da atividade intelectual de um cidadão a outro cidadão foi tida como honor(honra); daí surgiu os honorários, como forma de remuneração voluntária e espontânea de tais serviços.

Verifica-se que antigamente o recebimento de honorários por parte dos advogados não estava incluída na finalidade da atividade forense, aqueles que atuavam na defesa dos interesses de outrem, recebia pelo serviço prestado apenas honrarias e o reconhecimento pelos tais serviços. Pois, para os romanos aqueles que trabalhavam por salário eram comparados a escravos.

O mesmo Paulo Lobo (2017, p.132) adverte que a advocacia ao longo dos anos passou a ser considerada um *múnus público* ou seja, uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e o seu exercício estará sempre vinculado à observância de princípios éticos que obrigam o advogado a exercer sua função com zelo e responsabilidade, a qual é velada pelos Conselhos Seccionais da Ordem, a fim de manter o prestígio e o bom conceito da profissão.

Dando seguimento ao conceito de *múnus público*, José Cretella Júnior e José Cretella Neto, dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Em latim, *múnus* significa encargo. Assim, ao postular em juízo, procurando convencer o magistrado de que o direito assiste ao seu constituinte, sujeita-se o advogado a sanções disciplinares por parte da OAB, a sanções processuais, impostas pelo juiz, e a processo judicial, tanto no campo civil quanto no criminal, caso sua atuação acarrete prejuízo ao cliente. (JUNIOR e NETO, 2010, p. 17)

Conforme exposto, verifica-se que ao advogado que postular em juízo, e não agir com zelo e responsabilidade na defesa dos seus clientes, o mesmo poderá sofrer sanções disciplinares da OAB, assim como sanções judiciais, podendo ser responsabilizado tanto na esfera civil como na criminal, se caso, por motivo de sua atuação, causar prejuízos ao seus clientes.

Vale ressaltar que o Estado democrático de direito, o devido processo legal e o acesso à justiça de forma isonômica somente são possíveis com a atuação e o

trabalho do advogado. A profissão do Advogado é a única destacada expressamente pela Constituição Federal no artigo 133, como já mencionado anteriormente, sendo ele indispensável à administração da justiça. E os seus honorários advocatícios possuem natureza alimentar, é o que bem preceitua a Súmula Vinculante 47 do STF. Para consolidar a natureza dos honorários advocatícios o Novo CPC em seu art. 85, § 14 também assegura a natureza alimentar dos honorários, garantindo privilégios quanto aos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Todas essas disposições asseguram a importância da advocacia para o bom funcionamento da Justiça, uma vez que exerce serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para a promoção da justiça e para a garantia dos direitos dos cidadãos.

Ao advogado, caberá a responsabilidade de fixar o valor de seus serviços, não podendo o Poder Judiciário promover sua revisão, salvo se ultrapassar os limites máximos, somados os contratuais e os sucumbenciais, que não pode ser superior ao que a parte irá receber em razão do processo. ou quando o advogado, valendo-se da falta de conhecimento do seu cliente, cobrar valores desproporcionais e acima da média dos praticados em situações semelhantes, caracterizando assim lesão ao negócio jurídico praticado (art. 157 do Código Civil).

A seguir analisaremos cada espécie de honorários advocatícios previstos em nosso ordenamento jurídico.

2.2 Classificação dos Honorários Advocatícios

Segundo o art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários advocatícios se dividem em três modalidades, quais sejam, os convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os sucumbenciais. A primeira modalidade a ser analisada neste momento será os honorários convencionais.

2.2.1 Honorários convencionais ou contratuais

Os honorários convencionais, são aqueles estipulados no ato da celebração do contrato de prestação de serviços, que pode ser escrito ou verbal, pactuados entre o advogado e o seu cliente.

O artigo 35 do Código de Ética da categoria, recomenda que a fixação dos honorários convencionais, seja feito de preferência por escrito, para que se dê maior transparência e segurança perante o acordado e para que se possa reduzir o potencial de risco e desgaste com o cliente.

É o que preceitua o art. 35 do Código de Ética da OAB

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo. (BRASIL, 1994)

Ressalta-se que quando forem pactuados verbalmente, esta será reduzida a termo e assinadas pelo escrivão ou secretário em 2(duas) vias datadas na presença de testemunhas.

Os honorários convencionados, também chamados de *honorários contratuais*, são fixados através de um contrato realizado entre o advogado e o seu cliente, gerando direitos e obrigações para ambos os pactuantes.

Na fixação dos valores pelo advogado, deve-se levar em consideração elementos exemplificativos como: a) a relevância e a complexidade do processo, b) o trabalho e o tempo necessários, c) o valor da causa, d) a condição econômica da parte e o proveito para ele resultante do serviço profissional, e) a possibilidade de ficar o advogado impossibilitado de intervir em outros casos, f) a competência e o renome do profissional. Tais parâmetros básicos estão elencados no art. 36 do Código de Ética e Disciplina, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

É importante frisar, que o valor acordado entre as partes independe do resultado da causa, visto que a sua incumbência é de meio e não de resultado. Logo, desde de que aja corretamente, o advogado terá direito aos honorários mesmo não obtendo êxito no processo. Segundo André Costa Passos (2015), em caso de derrota

no processo, só não haverá obrigação no pagamento das verbas acordadas se caso for comprovado que durante o processo o advogado agiu com negligência ou imperícia no exercício dos meios utilizados.

Portanto, trata-se de uma remuneração resultante do contrato de prestação de serviço relacionado à atuação extrajudicial, agregando desde a assessoria, consultoria, planejamento jurídico, até a representação efetiva em Juízo.

Sob essa perspectiva de análise, Passos (2015), nos ensina que ambos os acordantes possuem direitos e obrigações. Portanto, o contrato de honorários advocatícios possui natureza bilateral. Pois o advogado está assumindo a obrigação de defender os interesses do seu cliente, que consequentemente, compromete-se a remunerá-lo pela atividade desenvolvida.

Na classificação de Orlando Gomes (2001, p.292), o contrato de honorários é o de prestação de serviços no *stricto sensu*. E o define da seguinte forma:

Sob essa denominação, designa-se o contrato mediante o qual uma pessoa se obriga a prestar um serviço a outra, eventualmente, em troca de determinada remuneração, executando-os com independência técnica e sem subordinação hierárquica. A parte que presta o serviço estipulado não o executa sob direção de quem se obriga a remunerá-lo e utiliza os métodos e processos que julga convenientes, traçando, ela própria, a orientação técnica a seguir, e assim exercendo a sua atividade profissional com liberdade.
(apud FERREIRA, 2012, p. 22)

Registre-se que não há critérios definitivos que possam estabelecer um limite para a fixação dos honorários advocatícios, porque variam em função dos vários fatores aqui já citados. No entanto o que se pede é moderação na fixação do mesmo, seguindo como parâmetro os valores de cobrança estabelecidos pelos Conselhos Seccionais da OAB, em nome da ética profissional.

2.2.2 Honorários arbitrados judicialmente

Trata-se de honorários fixados por ordem judicial, quando estes não forem convencionados previamente - quando da nomeação de advogado dativo, ou quando há discordância quanto ao seu valor. Esse é o entendimento adotado conforme o art. 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. (BRASIL, 1994)

O arbitramento não se confunde com arbitrariedade do juiz, que deverá observar parâmetros que a própria lei fixou.

Segundo Lôbo (2017, p. 135), o magistrado poderá adotar dois outros critérios, que não são os únicos, a serem levados em conta pelo juiz quais sejam: 1 – A compatibilidade com o trabalho realizado, dentro ou fora do processo judicial, incluindo: o tempo, a proficiência, a quantidade e qualidade das peças produzidas, a média da remuneração praticada pelos profissionais em casos semelhantes, [...] e deslocamentos realizados pelo advogado. II – O valor econômico da questão, relativo ao qual e estipule uma percentagem, segundo a média praticada no meio profissional.

Nesse sentido, o juiz não poderá se distanciar desses parâmetros mínimos citados, sempre levando em consideração a importância do exercício da advocacia e a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Além disso, inspirado por princípios éticos gerais e profissionais não é devido ao advogado neste aspecto, postular em causa própria, fazendo-se representar por outro.

Portanto, esta modalidade de honorários por arbitramento judicial, fixado pelo juiz, é mais uma valiosa garantia de conhecimento para o advogado do que lhe é devido, repudiando ao mesmo tempo, o enriquecimento sem causa de quem se beneficiou dos seus serviços.

2.2.3 Honorários de sucumbência

Na definição do Dicionário de Marcos Garcia Hoepfner (2008, p. 530) sucumbência quer dizer o ato de ‘sucumbir’, ser derrotado. Consequentemente, é o ônus que recai sobre a parte vencida em uma ação judicial ao pagamento dos honorários de sucumbência e as despesas processuais.

Os honorários advocatícios sucumbenciais são aqueles fixados pelo Magistrado na sentença, condenando a parte vencida (sucumbente) ao pagamento dos respectivos honorários, ao advogado da parte vencedora de acordo com o Art. 791-A da Consolidação das Leis Trabalhista, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Art.791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (BRASIL. 2017, p. 951)

Verifica-se no artigo citado, que para fixação dos honorários de sucumbência o legislador estabeleceu uma fórmula que agrega dois critérios interpretativos. O primeiro critério está vinculado a um coeficiente mínimo e máximo fixado entre o percentual de 5 % a 15 %, e que deverão ser calculados com base no cálculo resultante da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Já o segundo critério é de interpretação discricionária e interpretativa quanto a determinadas condições a serem avaliados pelo juiz no caso concreto, observando às determinações estabelecidas no art. 791-A, § 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art.791-A [...]

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – O grau de zelo do profissional;

II – O lugar de prestação do serviço;

III – A natureza e a importância da causa;

IV – O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (BRASIL. 2017, p. 951)

Portanto, quanto maior for o empenho do advogado na defesa do seu cliente e a qualificação demonstrada, obtendo consequentemente um resultado positivo no processo, maior deverá ser o percentual fixado pelo juiz, respeitando-se os limites legais.

Lembrando que os Honorários Sucumbências poderão ser cumulados com os Honorários Contratuais, desde que o valor da soma não ultrapasse os ganhos do seu cliente. E que os mesmos são exclusivamente de titularidade do advogado sucumbente.

Os honorários de sucumbência na justiça do trabalho não é uma inovação do Direito Brasileiro, o mesmo já era previsto pelo Código de Processo Civil, que inclusive, adota um percentual mínimo e máximo diferente do aplicado ao processo do trabalho. Enquanto no CPC o valor mínimo é de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), a Nova Consolidação das Leis trabalhistas, limita esse valor em 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento), aplicado sobre o valor da condenação ou consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável.

Ressalve-se que na hipótese de procedência parcial do pedido (em caso de indeferimento total do pedido específico) o juiz deverá arbitrar Honorários de Sucumbência de forma recíproca, seguindo os parâmetros do §3º do art. 791-A da CLT, condenando ambas as partes ao pagamento dos mesmos, vedada a compensação entre os honorários.

3. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, os Honorários de Sucumbência não eram previsto na seara trabalhista. Pois, predominava na jurisprudência brasileira o entendimento de que a concessão dos honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho era infundada, principalmente devido o princípio do *jus postulandi* da parte.

O conceito legal do instituto citado está disposto no caput do art. 791 do Decreto Lei nº 5.452 de 1943 – CLT, que disciplina que: "Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final". Neste mesmo sentido o art. 839, alínea 'a', do mesmo diploma legal, dispõe que a reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente ou por seus representantes, pelos sindicatos de classe. por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Percebe-se que os dispositivos citados acima dispõem sobre a faculdade dos empregados assim como os empregadores poderem recorrer à justiça do trabalho para reivindicar direito material sem o auxílio de um advogado. Toda via, é importante frisar que este direito, está limitado apenas até o segundo grau de acordo com a Súmula 425 do TST:

"JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho." (BRASIL. 2010)

O Mestre em direito Fagner Sandes (2018), ao exemplificar sobre a súmula em destaque, disciplina que se um empregado pretende entrar com uma ação trabalhista em face do seu empregador, o mesmo poderá fazer sem a necessidade de constituir um advogado e, caso a sentença lhe seja desfavorável, no todo ou em parte, poderá interpor recurso ordinário para o TRT, sem a necessidade de representação. Porém, é importante ressaltar que caso aja interesse em recorrer da decisão prolatada no TRT para o TST, por meio do recurso de revista, torna-se obrigatório a representação por

advogado, visto que o recurso citado é eminentemente técnico e deve ser subscrito por quem esteja devidamente habilitado para tanto.

Para que possamos entender sobre os Honorários de sucumbência na justiça do trabalho, torna-se de suma importância nos aprofundarmos um pouco mais sobre o referido princípio pela qual a jurisprudência Brasileira adotava como critério para o não cabimento dos referidos honorários na justiça do trabalho.

3.1 Do Jus Postulandi.

O referido instituto foi inspirado nos princípios que se destacam no processo trabalhista, quais sejam: da celeridade, economia processual, informalidade e simplicidade processual. Foi neste sentido que o legislador procurou proteger o trabalhador e o bem jurídico por ele valorado no caso em questão “o trabalho”, tendo em vista que o crédito trabalhista possui natureza alimentar o que impossibilita a espera exacerbada para a efetivação do adimplemento por parte do empregador. (RODRIGUES.2012. p 26)

O *jus postulandi* consiste na capacidade postulatória, que é a condição técnica para postular em Juízo, ou seja, é o exercício de atividade processual mediante habilitação especializada, não se confundindo com a capacidade processual, pois está refere-se à aptidão para estar em Juízo na condição de parte, praticando os atos processuais através de um profissional legalmente habilitado. É o sujeito da relação processual.

Em regra, somente os Advogados devidamente registrados na OAB possuem capacidade de postular em juízo, no entanto, o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, permite que de maneira excepcional que os empregados e empregadores possam litigar em juízo, sem assistência de um advogado. Pois, como já mencionado anteriormente, trata-se de uma verba que possui natureza alimentar, não sendo razoável nesse caso o empregado esperar até o fim do processo para receber as verbas que lhe são de direito.

Para Dinamarco (2009, p. 294-295, apud Souza, 2014, p.14), “o *jus postulandi* é a capacidade que o advogado possui, por meio de uma procuração outorgada pelo cliente, de realizar atos perante qualquer juízo e qualquer grau de jurisdição”.

Esclarece o mesmo, que patrocinar significa elaborar petições iniciais, defesas, recursos e peças escritas em geral, bem como participar de audiência, etc., e que somente o advogado possui capacidade postulatória plena, requisitos indispensáveis para validade do processo civil ou defesa do demandado.

Além do mais, percebe-se que na ótica de Dinamarco, quem realmente possui o *jus postulandi* é o advogado, pois todo cidadão, principalmente o empregado, parte mais fraca da relação trabalhista, deverá ser representado por um defensor, conhecedor dos termos técnicos e jurídicos, pois só assim haverá igualdade na busca pelo direito.

Toda esta compreensão se baseia no fato de que não se é possível visualizar que um leigo que não detém de conhecimentos jurídicos, possa demandar com êxito perante a Justiça do Trabalho principalmente quando se tratar de esferas recursais uma vez que exige muito mais empenho, conhecimentos técnicos e jurídicos. Só assim haverá igualdade entre as partes. Além disso, frisa-se que o artigo 133 da Constituição Federal preceitua que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei”, deixando muito bem claro a real função do advogado e sua indispensabilidade no processo. Todavia, apesar dessas carências assim entendidas, a CLT confere ao cidadão a opção de escolha entre querer ou não os serviços de um operador do direito.

O jurista Amador Paes de Almeida (2009, p. 67-68 apud Souza, 2014, p.15), entende que o citado instituto não possui o mesmo significado da capacidade postulatória, a princípio, monopólio do advogado. No entanto, esclarece que o legislador trabalhista adotou critério diverso do exposto no art. 36 do Código de Processo Civil, diante do qual [...] só o advogado legalmente habilitado [...] pode praticar atos processuais, que lhe são privativos, ao acolher [...] o chamado *jus postulandi* - direito de postular independentemente de advogado [...]. Mesmo com essas conceituações, o monopólio do *jus postulandi* pelo advogado possui inúmeras exceções, como, por exemplo, o habeas corpus.

Já para Fagner Sandes (2018) “o *jus postulandi* é uma exceção, portanto deve ser interpretado de modo restritivo, haja vista o princípio constitucional da indispensabilidade do advogado, proclamado no art. 133 da Carta Magna”

Ocorre que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em função do art. 133 estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, alguns doutrinadores passaram a entender que o art. 791 e o 839 da CLT estariam revogados tacitamente, devido à incompatibilidade com o texto constitucional mencionado. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho firmou Jurisprudência no sentido de que o *jus postulandi* da parte permanece na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da nova Constituinte de 1988.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que ampliou significativamente a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer demanda envolvendo as relações de trabalho, estabeleceu que os sujeitos que poderão utilizar do instituto do *jus postulandi* serão apenas os empregados e empregadores decorrentes da relação de emprego.

Com isso, passou-se a entender-se que os trabalhadores das ações oriundas das relações de trabalho não subordinados deverão estar representados por advogados, a elas não se aplicando o art. 791 da CLT, restrito a empregados e empregadores.

Portanto, apesar de existir o instituto supracitado, fica nítido que há sim uma necessidade, principalmente por parte do empregado, ser representado por um advogado desde o início do processo para que o mesmo possa ter a oportunidade de lograr êxito em suas reivindicações, tendo em vista que o mesmo é a parte da mais fraca da relação de trabalho e por muita das vezes, por não conhecerem de termos técnicos e jurídicos, inerentes ao advogado, acabam perdendo demandas judiciais, correndo o risco, inclusive, de serem condenados ao dos honorários de sucumbência.

3.2 Honorário de Sucumbência Antes da Lei 13.467/2017.

Conforme exposto nos capítulos anteriores, o art. 791 da CLT que dispõe sobre o *jus postulandi*, diz que as partes poderão atuar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho sem a necessidade de advogado. Com essa medida a intenção era eliminar a barreira do custo do advogado para as pessoas menos favorecidas economicamente, instituindo ao mesmo tempo, um serviço de informação e de elaboração de reclamações (reclamação verbal, art. 840, da CLT).

Com isso, devido ao referido princípio, predominava na justiça do trabalho o entendimento de que os honorários de sucumbência só eram devidos aos advogados que preenchesse os requisitos previstos no item I da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho promulgada em 1985 baseado na lei 5.584/70.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015)
 - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016
 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente:
 a) estar assistida por sindicato da categoria profissional;
 b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
 (BRASIL.1985)

Nota-se que antes da Reforma Trabalhista, os honorários de sucumbência (na justiça do trabalho) não decorriam pura e exclusivamente da condenação da parte vencida, era necessário a assistência de advogado do sindicato da categoria, além da necessidade de comprovar a percepção de salário igual ou inferior ao mínimo.

Entretanto, Júlio César Bebbber (1997, p. 91 apud Souza, 2014, p.44) lecionava que — o que se verifica ocorrer em decorrência do *jus postulandi*, é o indeferimento da condenação da parte vencida em pagar os honorários advocatícios da parte vencedora. Percebe-se que os honorários sucumbenciais estão diametralmente ligados ao serviço proporcionado pelo advogado, e este, por sua vez, sofre a influência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

Haviam várias controvérsias a respeito da possibilidade do deferimento desses honorários na área trabalhista, exatamente devido ao referido princípio.

A natureza jurídica dos honorários sucumbenciais é extraída do artigo 85, §14º, do Novo CPC, que preceitua que “os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. (BRASIL, 2015)

Verifica-se, portanto, que os honorários de sucumbência têm natureza processual, pois é previsto no diploma processual civil. No entanto não havia previsibilidade de os mesmos serem possíveis na justiça do trabalho.

3.3 Honorário de Sucumbência Após a Lei 13.467/2017.

Como já mencionado anteriormente, até o advento da Nova Reforma Trabalhista, os honorários advocatícios de sucumbência não eram previstos na justiça do trabalho, consoante a legislação e jurisprudência consolidada no TST pela súmula 219 de 1985 e reforçada pela sumula 329 promulgada em 1993, após a Constituição Federal.

Como os honorários de sucumbência sempre foram cabíveis na esfera civil, vários advogados militantes na área trabalhista e doutrinadores reivindicavam este direito. Contudo, o referido direito nunca foi reconhecido aos mesmos, com exceção das hipóteses previstas na súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que permitia somente aos advogados representantes da categoria sindical.

Por muito tempo vigorou o entendimento consubstanciado na súmula. Todavia, após vários debates, foi aprovado a nova Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), dentre os vários novos dispositivos está a previsão legal dos honorários de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho.

O dispositivo em questão é o artigo 791-A “ caput “ da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista que prevê a possibilidade de pleitear os devidos honorários sucumbência, inclusive aos advogados que atuarem em causa própria, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Verifica-se após uma singela leitura na redação do artigo 791-A da CLT, que toda a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho ficou alterada, revogando assim por incompatibilidade entre os enunciados as súmulas 219 e 329 do TST.

A seguir levantaremos alguns pontos importantes observados após análise do referido artigo:

1-) o empregado ou empregador, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Podendo ser executado pela parte sucumbente num prazo de 2(dois) anos.

2-) a condenação ao pagamento dos Honorários Advocatícios sucumbenciais decorrem da mera sucumbência e não mais do preenchimento dos dois requisitos concomitantes estabelecidos no inciso I, da Súmula n. 219 do TST;

3-) os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser fixados entre o percentual de 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento), aplicados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa;

4-) caso o empregado tenha sua ação julgada procedente em parte, o Juízo fixará os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários entre os honorários.

A justificativa utilizada pelos doutrinadores responsáveis pela elaboração do referido artigo, foi que a falta de um sistema de sucumbência no processo do trabalho estabelecia um mecanismo de incentivos que resultava na propositura de ações e recursos baseados em direitos ou fatos inexistentes, causando morosidade e consequentemente a perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações necessárias.

3.4 A Reforma Trabalhista e o Direito Intertemporal

A Lei nº 13.647/2017, que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada pelo Presidente da República no dia 13 de julho de 2017, com *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigorar no dia 11 de novembro de 2017, conforme regra contida no art. 8, §1º, da Lei Complementar nº 95/98.

Art. 8 - A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (BRASIL, 1998)

Com a Reforma Trabalhista, vários novos dispositivos foram inseridos no antigo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - CLT, trazendo consigo profundas mudanças na seara do direito material e algumas do direito processual do Trabalho. Dentre as várias inovações advindas com a reforma, está a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários de sucumbência, e a possibilidade de o advogado trabalhista liberal pleitear honorários de sucumbência.

Diante dessas inovações incorporadas pela Lei nº 13.647/2017 na Consolidação das Leis Trabalhista (Lei nº 5.452/1943), coube-nos indagar se essas mudanças trazidas passaram a vigorar de forma imediata ou retroativa. Com outras palavras: se a nova lei alcança os processos em curso ou somente aqueles cujas ações tenham sido ajuizadas após a sua vigência, em novembro de 2017.

Segundo Claudio Janotti e Miguel Marzinetti (2017), “o direito intertemporal cuida da delimitação de uma determinada lei, com o fim de regular determinada relação jurídica, utilizando para tanto, de elementos temporais para se conseguir a referida delimitação.”

Para a legislação em vigor, ao contrário do que ocorre com o direito material, as leis processuais produzem efeitos imediatos. Incide nesse caso a regra do *tempus regit actum*. Portanto, nesse contexto, não há dúvida, que a norma passa a ser aplicada nos processos em andamento como também aos processos iniciados após a vigência da nova lei de acordo com a Teoria do Isolamento dos atos processuais respeitando os princípios tipificados no art. 5, XXXVI, da CF, quais sejam: o direito adquirido, atos jurídicos perfeito e a coisa julgada. Estás garantias também disposta no art. 6, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"Art. 6: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º: Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou." (BRASIL, 1942)

O direito adquirido na questão do direito intertemporal apresenta especial valor. Pois, à luz do conceito legal, direito adquirido é aquele que o titular pode exercer e que, portanto, já ingressou no seu patrimônio quando surge a lei nova. Neste sentido a saudosa Professora Alice Monteiro de Barros (2016, p.114) ensinava que “O direito adquirido se distingue da expectativa de direito, decorrente de um fato aquisitivo

incompleto que, por esse motivo, não se incorporou ao patrimônio do indivíduo e, portanto, será atingido pela lei nova, pois ela representa mera esperança do direito."

Ainda que se considere que a alteração à norma legal de natureza processual teria aplicação imediata aos processos em curso, as novas disposições não podem ser aplicadas de forma retroativa, devendo ser respeitados os atos processuais já praticados sob a vigência da legislação revogada, conforme disposto no art.14 do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho," a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Substancialmente nesta mesma corrente o Código de Processo Civil, quando aprovada em 2015, ao tratar da matéria, disciplinou em seu art. 1.046, que "ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Verifica-se quanto a aplicabilidade da lei mais nova, que a mesma ao entrar em vigor não poderá prejudicar os atos jurídicos já iniciado antes de sua promulgação.

Conforme Presgrave (2015 p. 654), ao disciplinar sobre o Sistema de isolamento dos atos processuais, a mesma dispõe que se trata de um conjunto de atos concatenados que faz parte do processo, sendo que cada ato poderá ser isolado para fins de incidência de novas regras. É este o sistema adotado pela ordem processual brasileira, consoante se denota pelas disposições contidas no art. 1046, NCPC e art. 5º, XXXVI, CF. Assim, a lei processual nova terá aplicação imediata aos processos em curso, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados sob a legislação anterior, respeitando-se as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Portanto, como demonstrado, no Brasil a incidência de lei que sobrevém aos processos em curso ocorre em respeito à teoria do isolamento dos atos processuais. Daí nasce a necessidade de apontarmos acerca do direito adquirido processual, quanto à aplicação ou não aplicação do novel regramento acerca dos honorários sucumbenciais e a responsabilização do beneficiário da justiça gratuita no que diz respeito aos processos em curso.

Com relação aos honorários sucumbenciais existe duas teorias a ser destacada que é teoria da sucumbência de Chiovenda – que diz que o marco temporal para aplicação será a data da prolação da sentença, tendo em vista que os honorários de sucumbência se trata uma punição ao demandante que postular de má-fé (sem o direito material). Inclusive, esta foi a teoria que prevaleceu no campo de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 conforme jurisprudência pacífica do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017 (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017. (STJ, 2015, on-line)

Já para a Teoria da causalidade – O marco temporal a ser aplicado se é a data do ajuizamento da ação, não importando se já houve decisão de fundo no processo. Pois se os honorários de sucumbência é uma forma de punição, entende-se que é nesse momento que o demandante sopesa os riscos do processo, considerando todas as despesas que terá de suportar caso não seja sucumbente, como custas, emolumentos, honorários de perito e, principalmente, honorários de sucumbência.

No entanto, sabendo que o referido direito na seara trabalhista não era previsto antes da reforma, diferente do Processo Civil que já previa os referidos honorários, não parece razoável surpreendê-los repentinamente mediante a aplicação do princípio da sucumbência.

Assim sendo, em respeito à garantia constitucional de que a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, bem como a garantia de

irretroatividade da lei prejudicial e direcionado pelo princípio da segurança jurídica de que deve estar imbuída a edição e aplicação das leis, bem como em face da Teoria do Isolamento dos atos processuais, expresso no art.14 do CPC, de aplicação supletiva ao processo trabalhista, as modificações propostas pela Reforma deverão ser aplicadas somente para as reclamações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, haja vista que ao tempo do ajuizamento de ações anteriores, os reclamantes não poderiam avaliar a extensão de eventuais riscos quanto a futuros insucessos judiciais frente ao agravamento pela superveniência de lei, com prejuízo de ordem material imprevisível naquele momento.

Neste mesmo sentido o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária, realizada no dia 21 de junho de 2018 editou a instrução normativa n.º 221 que dispõe em seu art. 6 sobre a temporalidade de aplicação do art. 791-A da CLT.

Art. 6 Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. (BRASIL, 2018)

Antes da referida instrução normativa aprovada, a 6ª turma do Tribunal Superior Trabalhista isentou uma empresa de segurança do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a sentença havia sido prolatada sobre o palio da legislação anterior e não preenchia os requisitos previstos no item I da Súmula n.º 219.

RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO PRELIMINAR. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA IN 40 DO TST. Não se aprecia tema recursal cujo seguimento seja denegado expressamente pela Vice-Presidência do TRT em despacho publicado na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento quanto aos temas denegados, diante da preclusão ocorrida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A Corte Regional deferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios sem que o reclamante estivesse assistido por sindicato da categoria. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento

cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. Verificada contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST, 2017, on-line)

Neste mesmo sentido o Tribunal Regional do trabalho em julgamento de recurso ordinário, cuja sentença também foi prolatada antes da vigência da nova lei. Negou provimento tendo em vista que a sentença havia sido prolatada bem antes da entrada em vigor da nova Lei Trabalhista.

PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa 27, do c. TST, “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência” (destaquei). Seguindo a mesma linha, o inciso III da Súmula nº 219 do c. TST estabelece: “São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego” (destaquei). Nas ações decorrentes de relação de emprego não há, portanto, campo para a condenação do sucumbente no pagamento de honorários advocatícios, ainda mais nos casos como o dos autos em que a sentença foi proferida muito antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que trata da Reforma Trabalhista. (TRT-5 - RecOrd: 00002171120135050006 BA, Relator: DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 04/04/2018.) (TRT, 2018, on-line)

Para sustentar o raciocínio da Colenda Turma sobre a irretroatividade da norma, trouxe o entendimento de Ferraz (1991, p. 229) que dizia que a doutrina da irretroatividade serve para dar valor ao princípio da segurança jurídica, “o que sucedeu já sucedeu e não deve, a todo momento, ser juridicamente questionado, sob pena de se instaurarem intermináveis conflitos”. Essa doutrina, prossegue Ferraz, “cumprir a função de possibilitar a solução de conflitos com o mínimo de perturbação social”.

Neste Viés, Canotilho (2000, p. 264), também disciplinava que a segurança jurídica se desenvolve em torno dos conceitos de estabilidade e previsibilidade. O primeiro alude às decisões dos poderes públicos: “uma vez realizadas não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes”.

Na Constituição Federal a primeira exceção ao princípio da aplicação imediata da norma processual encontra-se tipificado no seu art. 5º, XXXVI, ao dispor que a lei nova “não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Em igual sentido preceitua o art. 6, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto Lei 4657/42:

Art. 6º: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º: Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Trata-se, pois, de garantir a segurança jurídica a fim de evitar surpresas prejudiciais às partes, ou mesmo proteger as situações jurídicas já encetadas sob o pálio da lei velha. Não se ignore que dentro do conceito de segurança jurídica temos a segurança legal e judicial. (BRASIL, 1942)

Desse modo, trata-se de garantir a segurança jurídica a fim de evitar surpresas prejudiciais às partes, ou mesmo proteger as situações jurídicas já iniciadas sob a vigência da lei velha.

A propósito, neste sentido o Exe. Min. Luiz Fux bem observa:

“Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de *vacatio legis*, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.” (FUX, 2016)

Portanto, conforme bem nos ensina o Excelentíssimo Ministro Luiz Fuz, mesmo após o prazo de *vacatio legis*, a lei que entrar em vigor não poderá prejudicar o direito já adquirido assim como a coisa já julgada devendo ser aplicado nesses casos a lei vigente a época da propositura da ação.

4 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Nestes capítulos, iremos adentra no assunto que vem causando várias discussões na seara trabalhista. Pois, a presunção de condenação do beneficiário da justiça gratuita decorrente da reforma trabalhista, segundo alguns doutrinadores fere vários direitos fundamentais, um deles é o direito de acesso à justiça, uma vez que os mesmo por serem já considerados parte mais fraca da relação trabalhista e não possuírem totais meios de produções de provas, assim como os empregadores, torna neste sentido mais difícil o seu êxito no processo. Consequentemente, o mesmo terá que arcar com despesas que poderão comprometer o seu sustento e o de sua família.

4.1 Do Benefício da Justiça Gratuita na Seara Trabalhista.

A Constituição Federal com íntima relação com o acesso à justiça (art. 5, XXXV, CRFB/88) prevê em seu art. 5. LXXIV o “direito a uma assistência jurídica integral e gratuita desde de que comprovado a sua hipossuficiência. “(BRASIL, 1994)

O tema em destaque sempre foi carente de regulamentação, cabendo a jurisprudência e a doutrina dar uma melhor interpretação quanto a aplicação do referido instituto, seja no Processo Civil ou no Processo do Trabalho.

Com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho se viu obrigado a alterar algumas súmulas e orientações jurisprudenciais, devido a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho que disciplinava sobre a matéria em destaque. Para se adequar à disposição do novo Código de Processo Civil, a OJ 304 da SDI-1 de 2003 que em seu texto ensinava que “ para a concessão da assistência judiciária, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se configurar a sua situação econômica,” a mesma teve que ser cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência

econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, munido de procuração com poderes específicos para esse fim. (art. 105 do CPC de 2015);

Além da súmula citada, grande parte da Lei 1.060/50 que disciplinava sobre o benefício da gratuidade — ainda em vigor com pouquíssimos dispositivos — foram revogados ou inseridos ao texto do Código de Processo Civil.

A Reforma trabalhista (Lei 13.467/17), remodelou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho. O art. 790 inserido pela reforma na Consolidação das Leis Trabalhistas, passou a prever:

Art.790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (BRASIL. 1943, p. 951)

A concessão da Gratuita da justiça sempre teve como parâmetro a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade do reclamante, independentemente de sua remuneração. Entretanto, é possível verificar na redação do §3º que essa nova regra adotada pelo processo do trabalho ela é objetiva, de modo que a concessão do benefício somente ocorrerá nos casos de remuneração igual ou inferior a 40% do teto previdenciário, ou seja, R\$ 2.258,32 (Dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais, e trinta e dois centavos). Caso a remuneração ultrapasse esse valor, a parte deve comprovar que não tem situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Importante salientar que Justiça gratuita é diferente de assistência judiciária gratuita.

O benéfico da Justiça gratuita está expressamente prevista no texto constitucional, e consiste no direito da parte e de todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, poderem demandar em juízo, direito material, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, mesmo quando este estiver representado por advogado particular ou defensor público, e está não deverá apenas ser gratuita, mas integral, de modo que o acesso à justiça é direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania.

Quanto ao assunto Cahali (2011, p.155) disciplina que:

[...] o beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de paga-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do critério até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final.

Por seu turno, a assistência judiciária gratuita conforme bem ensina Rogerio de Vidal Cunha (2017), ela é regulada pela Lei 5.584/70 que determina, em seu art. 14 ordinariamente, que está deverá ser prestada pelo sindicato da categoria profissional a qual pertence o trabalhador, independentemente de sua filiação à entidade sindical.

4.2 Da Responsabilização do Beneficiário ao Pagamento dos Honorários de Sucumbência.

Após a entrada em vigor da reforma trabalhista (Lei 13.467/13), vários novos dispositivos foram inseridos na Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, e um dos temas mais controversos da Reforma, que tem gerado muita discussão, trata-se da possibilidade de responsabilização do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários de sucumbência”, previsto no art. 791-A, § 4º da referida lei.

791-A [...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL. 1943, p. 951)

Ressalta-se que o referido dispositivo não era previsto na seara trabalhista e que antes da entrada em vigor do novel regramento o entendimento pacífico conforme Súmulas n. 219 e 329, TST era que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, devendo o advogado para fazer jus aos referidos preencher os requisitos presentes na sumula 219.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, § 2º, CPC/15 já previa a responsabilização do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade e somente podendo ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, após o prazo, extingue-se tais obrigações do beneficiário.

Semelhante ao adotado pelo CPC é a nova redação do artigo 791-A, § 4º trazido pela reforma que disciplina que a parte sucumbente será condenada, ainda que beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento das despesas decorrentes de sua sucumbência no processo. E mesmo que não tenha obtido nenhum crédito na correspondente lide ou em outro processo judicial, o credor poderá vir a pesquisar e requisitar bens do beneficiário, e caso consiga comprovar que a insuficiência de recursos não persiste mais, antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, poderá ser executada.

Após o prazo de 2 anos, caso o credor não obtenha sucesso na comprovação de que o sucumbente deixou de estar acobertado pela condição que lhe assistiu os benefícios da justiça gratuita, a obrigação de pagamento de honorários de sucumbência decai após esse período e passa a ser considerada extinta.

Lembrando que quanto a concessão do benefício da justiça gratuita, ela poderá ser impugnada pela parte contrária a qualquer tempo do processo.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, entidade que reúne nacionalmente vários juízes do Direito do Trabalho se reuniu no dia 9 e 10 de outubro para 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho com intuito de debater teses e à elaboração de enunciados que servissem de parâmetro hermenêutico para a nova legislação trabalhista. Nesta reunião ficou

aprovado o Enunciado nº 100. Nela, os Magistrados, defenderam a tese de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pois a mesma prevê a utilização dos créditos trabalhistas obtidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios. sob os fundamentos de violação dos direitos fundamental. Vejamos:

Enunciado 100

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal) 80 . Portanto, parcela significa da magistratura laboral entende pela inconstitucionalidade da possibilidade de o beneficiário pagar os honorários sucumbenciais com os créditos obtidos em juízo, sob os fundamentos de violação dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado. (BRASIL, 2018)

Os enunciados aprovados pela Associação são sempre utilizados como objeto de interpretação e aplicação por juízes, advogados e procuradores do Trabalho.

O tema em destaque é tão divergente que passou a ser objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 proposta pelo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, sob o fundamento de que o art. 791-A, § 4º na parte que diz: “ **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**”, viola um direito fundamental assegurado aos trabalhadores considerados pobres, resguardado pelo art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF, que é o acesso à justiça de forma gratuita e integral, bem como cria barreiras ao acesso à justiça, pois gera ônus desproporcionais para que cidadãos vulneráveis e desassistidos busquem o Judiciário.

O ilustríssimo MIN. Luís Roberto Barroso (relator) em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, julgou parcialmente procedente o pedido, consubstanciada nas seguintes teses:

“[...] 1.O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre

verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento. [...]” (STF, 2018, on-line)

Analisando o voto do Ministro, fica evidente que na visão de Barroso o artigo não pode ser aplicado em sua literalidade, entretanto o mesmo também entende que a multa por litigância de má-fé incentiva o trabalhador a "pensar de forma mais responsável" ao protocolar uma ação trabalhista, desincentivando a litigância de forma abusiva.

Para atender aos preceitos constitucionais, do modo como os vê, Barroso conferiu nova redação ao texto legislativo. Estabelecendo que a cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir sobre as verbas não alimentares e sobre o percentual de até 30 % do valor que exceder o teto do Regime Geral de Previdência. Verifica-se que o Ministro não faz nenhuma diferenciação entre as “verbas alimentares”, passando a ser tratadas no final do texto como “verbas remuneratórias”.

Divergindo do voto de Barroso o MIN. Luiz Edson Fachin, votou pela inconstitucionalidade do dispositivo. O Ministro entende que o direito à gratuidade da Justiça é reconhecido como um direito de âmbito constitucional, fazendo parte do regime de garantias e direitos essenciais para a vida política e social brasileira.

Em uma parte do seu voto o MIN Fachin disse que:

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato – sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário – não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador.

É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da

condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça. [...] (STF, 2018, on-line)

Logo após o voto de Fachin, o julgamento foi suspenso após pedido de vista do ministro Luiz Fux.

Observem que se trata de um tema de grande repercussão uma vez que o benefício da justiça gratuita, já mencionado anteriormente, é um direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV Constituição Federal, além disso, tratar-se de uma violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CF), e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). e por se tratar de um tema de grande repercussão, julga-se necessário que o Supremo julgue o quanto antes a ADI 5766, cujo julgamento está suspenso, afim de evitar que pessoas possam ter seus direitos lesados uma vez que os processos iniciados após a sua vigência, já se subordinam a Lei 13.467/17.

5 CONCLUSÃO

É notável, que o direito, assim como qualquer outra ciência humana, se apresenta como um fenômeno eminentemente social, pois condiz com uma evolução natural da sociedade e ao desenvolvimento da integração além do aprimoramento das relações do ser humano como indivíduo pensante e portador de direitos e obrigações.

O tema abordado é de grande importância para toda sociedade jurídica e principalmente para todos os trabalhadores e empregadores, pois como demonstrado, os honorários de sucumbência não eram previstos antes da reforma trabalhista, muito menos se cogitava a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos referidos honorários.

O art. 791 A, seus incisos e parágrafos, inserido pela Reforma na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) 1943, possibilitou ao advogado liberal, ainda que este atue em causa própria, a possibilidade de pleitear honorários de sucumbência, em face da parte sucumbente, mesmo em casos de indeferimento parcial dos pedidos, podendo nessa hipótese o juiz arbitrar os honorários de forma recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento dos mesmos.

O que se observou nos artigos inseridos pela Reforma Trabalhista a CLT foi uma mitigação de vários direitos assegurados pela Constituição Federal, dentre eles o de acesso à justiça de forma gratuita, íntegra e plena, inafastabilidade da justiça e o da isonomia. Todos esses direitos se viram ameaçados, pois a possibilidade de condenação e execução do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários advocatícios à parte sucumbente, limita o acesso à justiça daqueles considerados pobres, que além de terem que lidar com a morosidade da justiça ainda terão que conviver com o drama de ser responsabilizado pelo pagamento dos Honorários de Sucumbência e custas processuais. Percebe-se que a inovação legislativa trazida, além de ferir o princípio da isonomia, passa a dar legitimidade ao tratamento desigual aos jurisdicionados hipossuficientes e, de certa forma, retira e inviabiliza a plenitude do acesso à justiça.

Por conseguinte, fica claro que qualquer medida legislativa com a intenção de onerar, dificultar formalmente o acesso à jurisdição por parte dos trabalhadores, além de inverter a ordem e a concepção de Estado Social, revela-se inconstitucional e

inconveniente, pois se legitima como um empecilho à justiça gratuita, aos direitos sociais dos trabalhadores.

Portanto, neste viés torna-se necessário que a ADI 5766, suspensa a pedido, seja o mais rápido possível recolocada em pauta e de preferência que seja declarada inconstitucional, afim de evitar que trabalhadores cujas ações foram protocoladas após o dia 11 de novembro de 2017, tenham seus direitos fundamentais usurpados.

Com relação aos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência, sua inclusão no processo do trabalho é benéfica, pois todas as partes processuais sairão ganhando. O empregado, pois, a prestação jurisdicional tende a ser mais célere. Além disso, haverá um estímulo ao pagamento das verbas rescisórias de forma correta, evitando a lide entre as partes, além de haver maior estímulo a conciliação.

Já o empregador, sofrerá menos com abuso de obreiros ao formularem inúmeros pedidos sem fundamento materiais e evitando aventuras jurídicas. Punindo aqueles que agirem de má-fé. Ganha a advocacia trabalhista, que passará a receber honorários quando obtiver êxito nas demandas, tendo o advogado o seu empenho e trabalho desenvolvido no processo reconhecido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 20. ED. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 67-68.

BRASIL. **Decreto lei nº 13.467 de julho de 2017**. Revistas dos Tribunais: Vade Mecum. 2018. São Paulo, p. 951.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 04 de jul. de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Dos Honorários Advocatícios. BRASILIA, jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. **Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas**. BRASILIA, jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 02. set. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n 425 dos Tribunais: **Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance**. Índices e Súmulas do TST. São Paulo, SP, 2010. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463. Acesso em: 29 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n 219: **Honorários Advocatícios Cabimento**. Índices e Súmulas do TST. São Paulo, SP, 1985. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 25 out. 2018

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 100**, de 28 de fevereiro de 2018, Brasília, fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>. Acesso em: 24 out. 2018

BRASIL. Decreto Lei n. 4.657, de 04 de set. de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília, 20 de out. 2018. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103258/lei-de-introducao-ao-codigo-civil-decreto-lei-4657-42#par-1--art-6>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 264.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.155.

CUNHA, Rogerio Vidal. **A reforma trabalhista e o benefício da justiça gratuita**: O que muda com a Lei 13.467/17 . São Paulo. 2017, p.01.
Disponível em: <https://rogeriovcunha.jusbrasil.com.br/artigos/503564320/a-reforma-trabalhista-e-o-beneficio-da-justica-gratuita#comments>. Acesso em: 18 set. 2018

DE BARROS, Alice Monteiro. Aplicação do Direito do Trabalho: **Aplicação do Direito do Trabalho no Tempo**. In: DE BARROS, Alice Monteiro; DE ALENCAR, Claudio José Franco. Curso de Direito do Trabalho. 10º. ed. São Paulo: LTR 80, 2016. cap. IV, p. 114-115.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1991, p. 229.

FERREIRA, Fabiane Maria Zarth. **Os Honorários Advocatícios e o Princípio da Sucumbência na Justiça do Trabalho**: Honorários convencionais ou contratuais. 2012. 22 f. Monografia (Bacharel em Direito) - UNIVATES, Lajeado, 2012. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/432/1/FabianeFerreira.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

FILHO, José Domingues. **Das despesas honorários advocatícios e justiça gratuita no processo civil**. Campo Grande: Contemplar, 2009.

FUX, Luiz. **O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa**. Conj. Opinião publicada em 22.03.16. Fonte: < <http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-Luiz-fux-cpc-seguranca-juridicanormativa> > Acesso em: 7. set. 2018

HOEPPNER, Marcos Garcia. **Minidicionário Jurídico**. São Paulo: Ícone, 2008. P. 332.

JUNIOR, José Cretella; NETO, José Cretella. **1000 perguntas e respostas sobre o estatuto da OAB e o código de ética e disciplina**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.131.
PRESGRAVE, Ana Beatriz Rebello. **Direito Intertemporal Processual**. In: DIDIER Jr., Freddie (coord.). Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: Juspodium, 2015.

PASSOS, André Costa. **Os Honorários Advocatícios: Honorários advocatícios convencionais**. 2015.

Disponível em: <<https://andrepassos.jusbrasil.com.br/artigos/201476924/os-honorarios-advocaticios>>. Acesso em: 04 set. 2018.

RODRIGUES, Taciane Agner de Faria. O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO: **Estrutura da Justiça do Trabalho no Brasil**. 2012. 26 p. Monografia (Bacharel no Curso de Direito) - UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ, PARANÁ, 2012. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/04/O-JUS-POSTULANDI-NA-JUSTICA-DO-TRABALHO.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

ROCHA, C.; MARZINETTI, M. **Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 21, n. 2, p. 19-30, 16 nov. 2017.

SANDES, Fagner. **O jus Postulandi e a Reforma Trabalhista**. 2018. Disponível em: <<http://sabadv.com.br/2018/01/25/1195/>>. Acesso em: 18 set. 2018

SOUSA, Adson Danilo Nascimento de. **Honorários Sucumbenciais na Justiça do Trabalho**. 2014. 64f. Monografia de Direito – Universidade Católica de Brasília – UCB, Brasília, 2014.

STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI: 5766**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 16/10/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> Acesso em: 7. set. 2018.

TST. Recurso de Revista: **RR 20192-83.2013.5.04.0026**. Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos. DJ: 06/12/2017. Migalhas, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/12/art20171216-02.pdf>>. Acesso em: 7. set. 2018.

TRT. Recurso Ordinário: **RO 0000217-11.2013.5.05.0006**. Relator: Dalila Andrade. DJ: 04/04/2018. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634871921/recurso-ordinario-record-2171120135050006-ba?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 8. set. 2018.